

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E  
INTERNET II (ON-LINE) II**

---

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet II – online II [Recurso eletrônico on-line]  
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:  
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr e José Luiz Faleiros – Franca:  
Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-365-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional  
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

## **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

### **DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET II (ON-LINE) II**

---

#### **Apresentação**

Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 11 analisa as interfaces entre o direito, a tecnologia e as políticas públicas em uma perspectiva de governança democrática. As pesquisas tratam da transformação digital do Estado, da participação cidadã e das estratégias de inclusão social mediadas por tecnologia. O grupo propõe uma reflexão sobre os caminhos do direito na consolidação de uma sociedade digital justa, transparente e participativa.

# **DIREITO, RELIGIÃO E MODA: A PRESENÇA JURISPRUDENCIAL PARA GARANTIA DAS MANIFESTAÇÕES RELIGIOSAS NA MODA**

## **LAW, RELIGION AND FASHION: THE PRESENCE OF JURISPRUDENCE TO GUARANTEE RELIGIOUS MANIFESTATIONS IN FASHION**

**Marina Ribeiro Resende Coimbra  
Sophia lara nunes barros**

### **Resumo**

O estudo analisa o entrelaçamento da moda como expressão religiosa e cultural, destacando seu papel simbólico na afirmação de identidades em contextos diversos. Sob a perspectiva dos direitos fundamentais, a pesquisa evidencia o respaldo jurisprudencial à liberdade de crença por meio das vestimentas religiosas, promovendo uma sociedade plural e inclusiva. Adota-se uma abordagem qualitativa, com método dedutivo e caráter teórico, fundamentada em doutrinas jurídicas e na análise de casos concretos. Assim, moda e religião são exploradas de forma paralela, como linguagens sociais que se complementam e refletem valores, tradições e resistências culturais no espaço público contemporâneo.

**Palavras-chave:** Direito civil, Religião, Direito da moda, Direito constitucional

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The study analyzes the intertwining of fashion with religious and cultural expression, highlighting its symbolic role in affirming identities across diverse contexts. From the perspective of fundamental rights, the research emphasizes the jurisprudential support for freedom of belief through religious clothing, promoting a pluralistic and inclusive society. A qualitative approach is adopted, using a deductive method and a theoretical nature, based on legal doctrines and the analysis of specific cases. Thus, fashion and religion are examined in parallel as social languages that complement each other and reflect values, traditions, and cultural resistance in the contemporary public sphere.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil law, Religion, Fashion law, Constitutional law

## 1. INTRODUÇÃO

A moda está presente diariamente na vida de diversos indivíduos ao redor do globo, desde os primórdios da humanidade ela se manifesta caracterizando e demonstrando diversas culturas e religiões existentes, consoante a esta manifestação, o ser humano dividiu-se em grupos por toda a face do planeta, diferenciando-se por região, raça, religião e cultura.

Dessa forma, é imperioso destacar que os seres humanos, para manter a ordem em seus grupos, eles criaram normas e leis que delimitavam as ações de seu povo e mantinham a harmonia, como o os Códigos de Ur-Namu e o de Hamurabi. Desde então, essas normas e leis evoluíram e diversos direitos fundamentais foram concedidos e adquiridos pela população, como a liberdade.

A face da liberdade é, primeiramente, um conceito negativo, caracterizado pela ausência de condutas do ser humano que interferem e inibem a de outro igual. Pecora (2004) faz uma importante contextualização onde discute a importância da construção ao estabelecer a diferença entre: Liberdade Liberal e Liberdade Democrata.

A busca para assegurar os direitos civis parte assim de um sistema representativo, no qual a liberdade de autodeterminação se manifesta dentro de uma perspectiva coletiva, onde o consenso da maioria entra em concordância. Tal liberdade garante a capacidade individual de agir conforme a própria vontade, sem a intervenção do Estado, impedindo a conduta, logo há uma garantia dos direitos políticos e civis.

O autor Pecora propõe a ideia da existência de uma liberdade socialista, a qual busca harmonizar e respeitar os pensamentos com uma concepção presente de modelos sociais democráticos adotados em países europeus, que procuram o equilíbrio de liberdades individuais com os compromissos coletivos.

Nesse escopo, a liberdade concedida aos seres humanos impacta diretamente na forma como ele se veste, crê e vive. Portanto, a presença jurisprudencial para a garantia das manifestações culturais e religiosas na moda é de extrema importância para que a liberdade individual e coletiva seja garantida, o que torna sua privação um problema eminente de Políticas Públicas que precisa ser sanado.

Dessa forma, a metodologia utilizada para o desenvolvimento deste projeto é a qualitativa e teórica, com abordagem dedutiva, baseada em jurisprudências, leis, doutrinas. Por conseguinte, a análise do projeto será realizada pela perspectiva dogmática, na qual visa a

sistematização e formalização das normas jurídicas, pois tais objetivos corroboram para as garantias das manifestações religiosas na moda.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **CAPÍTULO I**

A priori, a presença jurisprudencial está presente em diversos aspectos no cotidiano do ser humano como uma máxima inconsciente do que é certo e o que é errado, e isso ensinado desde o início da vida corrobora para um maior aceitamento destes princípios, como a liberdade, que é um dos pilares centrais da Constituição Federal de 1988, sendo tratada como um direito fundamental e inviolável.

Nessa perspectiva, um dos artigos mais importantes, e conhecidos, da Constituição Federal de 1988 é o artigo 5º, que determina diversos direitos, garantias e obrigações do ser humano individual para com a sociedade. No aspecto atual, o inciso IV do artigo 5º visa a liberdade religiosa no Brasil, e a importância de suas manifestações serem respeitadas.

Art. 5º, inciso VI da CF/88: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.”

Sob este viés, a moda é uma das vertentes mais utilizadas nas religiões para expressão das mesmas, seja na Evangélica, na Umbanda, Muçulmana e outras milhares religiões existentes. Nessa perspectiva, a liberdade de expressão que a moda garante juntamente com as leis corroboram para que as manifestações religiosas continuem.

### **CAPÍTULO II**

A jurisprudência desempenha papel fundamental na concretização dos direitos fundamentais relativos à liberdade de manifestação cultural e religiosa, especialmente diante de eventuais colisões com outros princípios constitucionais, como a laicidade estatal e a supremacia do interesse público.

A Constituição Federal de 1988 assegura expressamente, em seu artigo 5º, inciso VI, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, bem como a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Tais garantias se inserem no rol dos direitos fundamentais e constituem desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

O livre exercício dos cultos religiosos e a expressão da religião, inclusive por meio de vestuário e símbolos, está correlacionado aos direitos essenciais à dignidade da pessoa humana, atuando como princípio que estrutura e serve de base para a interpretação e aplicação de diversas normas, protegendo a honra, imagem, nome, intimidade e vida privada. Qualquer violação a esses direitos pode gerar responsabilidade civil e direito à reparação.

Artigo 1º, inciso III: “A República Federativa do Brasil [...] constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana.”

Em 2018, o Metropolitan Museum Of Art, MET, apresentou em seu septuagésimo baile anual, que ocorre sempre na primeira segunda-feira de maio, o tema “Corpos Celestiais: Moda e a Imaginação Católica”, que trouxe inspirações católicas para a expressão da moda. De modo análogo, a septuagésima edição contribui para o conhecimento do enraizamento da moda como manifestação religiosa, o curador de museu Andrew Bolton ressalta: “A moda e a religião se entrelaçam há muito tempo, mutuamente inspirando uma à outra.”

Outrossim, o direito de usar vestimentas religiosas é uma expressão direta da liberdade de crença e consciência do cidadão. Peças como o hijab no Islã, o hábito das freiras no Catolicismo, as guias e vestes brancas na Umbanda, o quipá ou túnicas no Hinduísmo são exemplos de como a fé se manifesta em roupas que comunicam valores, devoção e respeito às tradições.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1249095, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento de que a exposição de símbolos religiosos em repartições públicas não caracteriza ofensa ao princípio da laicidade. Ressaltou-se, nesse julgado, que a laicidade adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é do tipo "laicidade colaborativa", permitindo o reconhecimento da dimensão histórico-cultural da religiosidade, desde que ausente qualquer tentativa de imposição de fé ou discriminação de crenças diversas (Tema 1.045).

Além disso, a moda religiosa também se insere no contexto da pluralidade cultural brasileira, conforme previsto no art. 215 da Constituição, que impõe ao Estado o dever de proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras. Isso inclui, por

exemplo, o uso de roupas típicas em festas religiosas como o Círio de Nazaré, a Festa de Iemanjá ou as celebrações juninas, onde o vestuário é parte essencial da identidade coletiva.

Art. 215: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzam à: I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II – produção, promoção e difusão de bens culturais; III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV – democratização do acesso aos bens de cultura; V – valorização da diversidade étnica e regional.

Uma recente representação religiosa na moda brasileira foi a coleção da marca AZ Marias, apresentada na São Paulo Fashion Week de 2024, que trouxe inspirações de religiões com matrizes africanas. Sob este viés, essa liberdade de expressão utilizada no desfile está diretamente alinhada com as garantias fornecidas no art. 215 da Constituição Federal de 1988.

### **CAPÍTULO III**

No entanto, mesmo o Brasil sendo um país que possui uma pluralidade nas vertentes religiosas, ele ainda é um país extremamente preconceituoso e intolerante. Por conseguinte, mesmo o país sendo respaldado de diversas leis que garantem a liberdade das manifestações

religiosas, há casos de intolerâncias visíveis como o de uma família no Rio de Janeiro que usava vestes brancas, típicas do Candomblé, e o motorista de aplicativo não permitiu a entrada dela no veículo. Sob este viés, vale ressaltar que, vide o artigo 208 do Código Penal, intolerância religiosa é crime sob pena de multa ou reclusão.

Art. 208 — “Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.”

Dessa forma, mesmo o Brasil fornecendo diversas garantias para as manifestações religiosas ocorrerem, o sistema ainda possui falhas e isso mostra uma crescente problemática que engloba um déficit nas Políticas Públicas brasileiras.

### **3. CONCLUSÃO**

Neste viés, a moda, quando utilizada como expressão religiosa e cultural, transcende a função estética e assume o papel de linguagem simbólica na afirmação da identidade individual e coletiva. Em uma sociedade marcada pela diversidade étnica, religiosa e cultural, as escolhas vestimentares, quando motivadas por convicções espirituais ou tradições culturais, ganham relevância jurídica e social.

Em consonância com os princípios constitucionais e os direitos da personalidade, os tribunais pátrios têm reiteradamente reconhecido o direito ao uso de trajes religiosos em ambientes públicos e institucionais, desde que respeitados os critérios de segurança e identificação civil. Tal reconhecimento demonstra o esforço do ordenamento jurídico em promover uma sociedade inclusiva, em que a diversidade seja compreendida como valor, e não como obstáculo.

Nesse cenário, a moda religiosa e cultural torna-se instrumento de resistência simbólica, orgulho étnico e reconhecimento identitário, reforçando a noção de que o espaço público não deve se restringir a uma expressão cultural dominante, mas se abrir à multiplicidade de vozes e formas de ser. Sua proteção jurídica, portanto, não é apenas um reconhecimento formal de um direito, mas uma prática necessária à construção de uma democracia verdadeiramente plural e substancial.

Portanto, conclui-se que, a presença jurisprudencial para garantia das manifestações religiosas na moda são de extrema importância para que os direitos garantidos dos indivíduos sejam respeitados e seguidos.

#### **4. REFERÊNCIAS**

CONJUR; A Dignidade da Pessoa Humana Como Valor-Fonte do Direito. Consultor Jurídico, 2009. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2009-jan-23/dignidade\\_pessoa\\_valor\\_fonte\\_direito](https://www.conjur.com.br/2009-jan-23/dignidade_pessoa_valor_fonte_direito). Acesso em: 30 de junho de 2025.

DE OLIVEIRA, Bruno Bastos; Liberdade Religiosa No Brasil Império e no Brasil Contemporâneo, 2010. Acesso em 29 de junho de 2025.

ESTADÃO; Relação Entre Religião e Moda é Tema de Exposição em Nova York. Sérgio Amaral. Disponível em: <https://share.google/QChteVHkvJmkiSlDo>. Acesso em 01 de julho de 2025.

FFW; MODA E RELIGIÃO: Entre a Provocação e a Reverência. Carolina Vasone, 2025. Disponível em: <https://share.google/fVJNXc3hM50l7LX1f>. Acesso em 01 de julho de 2025.

NACIONAL, Jornal; Família Acusa Motorista de Aplicativo de Intolerância Religiosa no Rio de Janeiro. G1, 2023. Disponível em: <https://share.google/JWtBjHX7VJR0J6kjD>. Acesso em 01 de julho de 2025.

NETO, Jaime Weingartner; SARLET, Ingo Wolfgang; Liberdade Religiosa no Brasil com Destaque para o Marco Jurídico-Constitucional e a jurisprudência do STF, 2017. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/7739>. Acesso em: 02 de julho de 2025.

OLIVEIRA, Marcos Daniel da Silva; MODA RELIGIÃO E RESISTÊNCIA: As Expressões Religiosas e a Representação das Religiões de Matriz Africana na Coleção da Marca AZ Marias (SPFW 2024), 2024. Acesso em 01 de julho de 2025.

TARTUCE, Flávio; Direito Civil – Direitos da Personalidade e Direito de Família. 12. ed Rio de Janeiro: Forense, 2021. Acesso em 30 de junho de 2025.